



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.938, DE 2017**

**(Do Sr. Miguel Haddad)**

Agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º Na divulgação das informações de que trata este artigo por rede mundial de computadores, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos de qualidade e uniformidade:

I – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para acesso às informações veiculadas pelo órgão;

II – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para o sítio ou portal de transparência pública mantido pelo respectivo poder e esfera da República, com dados agregados;

III – apresentação organizada do conjunto completo das informações a que se refere este artigo, com o maior grau de detalhe possível;

IV – respeito a prazo máximo de dez dias, transcorridos da ocorrência do evento, para divulgação pelo órgão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo;

V – respeito a prazo máximo de trinta dias, transcorrido da ocorrência do evento, para inclusão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo, no sítio ou portal de transparência de que trata o inciso II;

VI – apresentação de texto explicativo das informações disponíveis e de notas explicativas quanto ao acesso aos dados;

VII – uso de termos padronizados para as informações divulgadas, acompanhados de esclarecimentos para torná-las compreensíveis ao interessado sem conhecimento específico;

VIII – manutenção das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo por prazo mínimo de trinta e seis meses após sua inclusão no sítio;

IX – livre acesso a qualquer interessado, independente de sua identificação, de fornecimento de informações pessoais ou de cadastramento prévio de qualquer natureza.” (NR)

“Art. 41 .....

.....

V – pela uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevê, em seu art. 8º, a divulgação autônoma, independente de requerimento, de um conjunto bastante amplo de informações pelo Poder Público.

Como decorrência das obrigações previstas nesse dispositivo, as entidades públicas deverão dar publicidade a competências, estrutura organizacional, execução financeira, despesas, aquisições, contratos e atividades do órgão.

Em atendimento ao comando legal, os Poderes da República regulamentaram, em seu âmbito, a divulgação dessas informações, intitulando tais orientações, genericamente, de disposições de transparência dos órgãos e entidades abrangidos.

Ocorre que, apesar desse avanço, há um expressivo volume de reclamações e críticas contra os formatos adotados para essa divulgação. A par das muitas manifestações de pessoas e entidades comunitárias, a imprensa tem identificado problemas bastante graves de omissão de informações e de falta de clareza em sua divulgação, ofendendo o comando legal vigente.

Apenas para mencionar reportagens e comentários recentes, cito a reflexão do jornalista Ari Cunha em coluna intitulada “Transparência pela Metade”, publicada no Correio Braziliense de 12 de maio deste ano, em que é constatado que, “apesar dos avanços da cidadania, aqui e ali ainda é possível encontrar entraves que dificultam o acesso a informações”.

Prossegue o articulista: “Como explicar que, passados tantos anos da promulgação dessa lei, ainda existam órgãos que teimam em esconder esses números do cidadão? Há poucos dias, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) teve que ‘recomendar’ à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) que publicasse, em seu portal na internet, ‘de forma clara e acessível’, o pleno conteúdo das informações acerca das emendas parlamentares que foram apresentadas ao Orçamento do Distrito Federal”.

Um mês antes, o Sindicato dos Servidores do TCE-RJ divulgou nota, veiculada em O Globo de 8 de abril, reivindicando “a publicação ativa no portal eletrônico do TCE do inteiro teor de todas as análises processuais, inspeções e auditorias feitas, bem como a criação de Súmulas de Jurisprudência” e “a divulgação dos dados funcionais (nome, cargo, vínculo e lotação) de todos os servidores do Tribunal, inclusive daqueles lotados em gabinetes”.

São manifestações que dão voz a um sentimento recorrente na sociedade. Não se trata de criticar o que já está feito. Iniciativas como o Portal da Transparência são meritórias e têm sido amplamente utilizadas pela imprensa e pelos cidadãos para acompanhar um sem-número de iniciativas. Mas é preciso acrescer à Lei critérios de qualidade, uniformidade e amplitude das informações veiculadas, para que o cidadão possa examinar a execução orçamentária e operacional das iniciativas do Poder Público e formar seu parecer acerca da sua adequação e eficácia.

Com vista a estimular esses aspectos da divulgação autônoma de informações públicas, ofereço esta proposta à Casa, estendendo as disposições da Lei de Acesso à Informação, de modo a orientar a confecção e atualidade dos portais da transparência. A iniciativa, esperamos, ajudará a ampliar e aperfeiçoar esses valiosos instrumentos de cidadania.

Em vista da oportunidade desse debate, espero respeitosamente contar com o apoio dos nobres Pares, indispensável ao exame e à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**